



OPINAMENTO JURÍDICO

Processo 600/2021

Ofício Externo nº 105/2021

Trata-se de requerimento de reajuste salarial para os servidores da Câmara Municipal - referência: de janeiro à julho de 2017, de autoria do SINDSERV - Sindicato Dos Servidores Municipais De Itapemirim.

Informou ainda que no mês de setembro/2021, a Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES concedeu a seus servidores o retroativo do reajuste salarial referente ao período de janeiro a julho de 2017, cujo percentual foi de 8,5%. Nesse sentido, solicita a esta Douta Casa, a concessão do benefício aos servidores que integram o quadro de funcionários da CMI.

É o breve relatório.

Considerando o cenário nacional atual, fora criada a Lei Complementar 173/2020 a qual estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal, para combater a crise gerada pela pandemia, tendo como um de seus principais objetivos o reequilíbrio das finanças públicas.

Dentre as medidas elencadas na referida lei complementar, *in casu*, necessário se faz destacar o que fora determinado no seu art. 8º, inciso I:

Lei Complementar 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;





Compreende-se que, em razão da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até a data de 31 de dezembro de 2021, **fica vedada a concessão de qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares**, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, por parte dos entes da Federação, inclusive municípios.

Cabe ressaltar ainda, que o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal expressa que se entende como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Desta forma, durante o período de vigência da norma supracitada (até 31 de dezembro de 2021), fica vedado ao Poder Público, conceder qualquer benefício que gere aumento de despesa com pessoal.

Por este exposto, tecidas as devidas opiniões esta procuradoria no sentido de considerar inviável a pretensão requerida, pelos motivos acima alinhados.

É o opinamento, s.m.j.

Itapemirim, 27 de outubro de 2021.

André Giuberti Louzada
Procurador Geral Legislativo
OAB/ES: 13.336

